PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8099317-79.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: WILLIAN PEREIRA DA SILVA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006). ABSOLVIÇÃO. ILICITUDE DA PROVA DERIVADA DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. APELO MINISTERIAL PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DO ACUSADO PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. VIABILIDADE. ELEMENTOS QUE ENSEJAM A CONDENAÇÃO. NATUREZA DE DELITO PERMANENTE, CUJA FLAGRÂNCIA SE PROTRAI NO TEMPO, RESTANDO PERMITIDA, EXCEPCIONALMENTE E DESDE QUE HAJAM FUNDADAS RAZÕES, A BUSCA DOMICILIAR NESTE CONTEXTO. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPOSTA INVASÃO DE DOMICILIO. AFASTADA. MATERIALIDADE, TIPICIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEOUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS HARMÔNICOS ENTRE SI, APTOS EM COMPROVAR O COMETIMENTO DO DELITO, PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em face da sentença que julgou improcedente a denúncia, absolvendo o réu do delito constante no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. 2. Narra a exordial acusatória que no dia 23/08/2021, por volta das 10h, policiais militares foram informados por transeuntes que cinco homens encontravam-se com armas de fogo em via pública, conhecida como "Manguinhos". Ao chegarem ao local os policiais avistaram diversos indivíduos suspeitos na referida via, os quais, ao notarem a presença da Guarnição policial, evadiram, tendo um deles, efetuado disparos de arma de fogo, tendo sido o denunciado alcancado pela citada Guarnicão imediatamente após ingressar na residência. 3. Em ato de abordagem, o denunciado fora identificado e, na sua posse, foram encontrados três rádios comunicadores, um alicate, uma espada de metal, duzentos e oitenta e nove pinos, contendo um pó branco, três trouxas de substância esverdeada, e mais outra análoga a crack, ambas de uso proscrito no Brasil, tendo sido dada voz de prisão em flagrante ao detido que foi, em seguida, apresentado à autoridade policial competente. 4. Neste particular, para caracterizar eventual invasão de domicílio, é necessário analisar as peculiaridades do caso concreto a fim de detectar a presença de justa causa a legitimar a mencionada ação policial. Na hipótese vertente, em que pese o recorrido sustentar a entrada forçada dos militares na residência, conclui-se que diante da fuga de alguns homens em razão da presença da polícia amparada pelos diversos disparos de arma de fogo, em um local conhecido pela intensa mercancia de drogas, fundadas suspeitas de eventual cometimento de crimes recaíram sobre aquele que adentrou à residência, em perseguição imediata. 5. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.616 — Representativo da Controvérsia relativa ao Tema nº 280, da sistemática da Repercussão Geral -, fixou a seguinte tese jurídica, em precedente qualificado: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." 6. Logo, a entrada em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, de justa causa, compreendida como o contexto fático anterior à invasão que permita a conclusão acerca da ocorrência de

crime no interior da residência, e de controle judicial posterior da ação policial, tudo com o fim de garantir a adequada mitigação do direito fundamental à intimidade. 7. Dessa forma, havendo elementos seguros a legitimar a ação dos militares, inadmissível interpretar suas ações, no caso dos autos, como ilícitas, sob pena de permitir, em hipóteses iguais, que o domicílio deixe de ser lugar de preservação da intimidade para se transformar em um espaço de criminalidade. 8. A materialidade e autoria delitiva restaram sobejamente comprovadas por meio do auto de exibição e apreensão (fl.07, ID nº 33574453), laudo de constatação (fls. 10, ID nº 33574453), relatório policial (fls. 49/50, ID nº 33574453) e laudo pericial (ID nº 33574571), os quais atestam a apreensão de: 02 (duas) trouxinhas contendo maconha; 289 (duzentas e oitenta e nove) pinos contendo cocaína; 03 rádios comunicadores; 01 alicate; uma espada de metal e colete balístico, quantidade incompatível para consumo próprio, bem como pelo depoimento das testemunhas SD/PM MARIALDO SILVA SANTANA, SD/PM GILSON SENA MIRANDA e SD/PM PAULO VICTOR FREITAS, agentes policiais integrante da diligência que culminou na apreensão dos entorpecentes e prisão em flagrante do Apelante. 9. Registre-se que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes, imparciais, harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. 10. Em juízo, o Recorrente negou a autoria delitiva. No entanto, a toda evidência, o interrogatório judicial do acusado não se sustenta enquanto prova da tese defensiva, na medida em que apresenta versão isolada e dissociada dos demais elementos probatórios. 11. É cediço que para a caracterização do crime em questão não há seguer a necessidade de o agente encontrar-se na posse direta da substância entorpecente, muito menos, então, no ato da venda ou mesmo de fornecimento gratuito a terceiros. Em outras palavras, basta que exista prova da destinação mercantil ou gratuita da droga para a configuração do crime de tráfico, como ocorre no caso diante da expressiva quantidade e diversidade da droga aprendida. 12. Assim, a moldura fática delineada revela que as circunstâncias da prisão, a quantidade do material, a forma de seu acondicionamento, o local onde foi apreendido, a conduta do acusado e os depoimentos contundentes dos policiais levam à conclusão inequívoca da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. 13. Com efeito, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal, para julgar procedente em parte a denúncia, condenando o Réu Willian Pereira da Silva, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. 14. Fica o sentenciado Willian Pereira da Silva condenado, definitivamente, à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, estes calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo iniciar o cumprimento da sanção corporal no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, incumbindo ao juízo da execução proceder à detração penal, levandose, em conta haver o sentenciado permanecido preso, no curso da ação penal, bem como a inexistência de elementos efetivos, nos autos, para se proceder, de pronto, à detração, nesta instância. 15. Inaplicáveis a substituição ou a suspensão condicional da pena, por ausência dos requisitos objetivos legalmente previstos, conforme arts. 44 e 77 do Código Penal. 16. Parecer Ministerial pelo conhecimento e provimento do Apelo, subscrito pela Procuradora de Justiça, Dra. Marilene Pereira Mota. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO, para condenar o Apelado pelo

crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, estes calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo iniciar o cumprimento da sanção corporal no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 8099317-79.2021.8.05.0001, oriundo do Juízo de Direito da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/ BA. tendo como Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e como Apelado WILLIAN PEREIRA DA SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento. Nartir Dantas Weber Relatora (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8099317-79.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: WILLIAN PEREIRA DA SILVA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em face da sentença que julgou improcedente a denúncia, absolvendo o réu do delito constante no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Narra a exordial acusatória que no dia 23/08/2021, por volta das 10h, policiais militares foram informados por transeuntes que cinco homens se encontravam com armas de fogo em via pública, conhecida como "Manguinhos". Ao chegarem ao local, os policiais avistaram diversos indivíduos suspeitos na referida via, os quais, ao notarem a presença da Guarnição policial, evadiram, tendo um deles, efetuado disparos de arma de fogo, tendo sido o denunciado alcançado pela citada Guarnição. Em ato de abordagem, o denunciado fora identificado, e na sua posse foram encontrados três rádios comunicadores, um alicate, uma espada de metal, duzentos e oitenta e nove pinos, contendo um pó branco, três trouxas de substância esverdeada, e mais outra análoga a crack, sendo que as substâncias apreendidas, aparentavam ser cocaína e maconha, ambas de uso proscrito no Brasil, tendo sido dada voz de prisão em flagrante ao detido, que foi, em seguida, apresentado à autoridade policial competente. Após instrução criminal e apresentados os memoriais, sobreveio sentença absolutória. Irresignado com a absolvição, o Órgão Ministerial interpôs apelo, postulando tese condenatória, ante a existência de lastro probatório firme da participação do acusado no crime de tráfico de drogas. O Acusado em suas razões requereu a manutenção do decisum. Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra da Douta Procuradora de Justiça, Dra. Marilene Pereira Mota, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8099317-79.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: WILLIAN PEREIRA DA SILVA Advogado

(s): VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em face da sentença que julgou improcedente a denúncia, absolvendo do delito constante no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Narra a exordial acusatória que, no dia 23/08/2021, por volta das 10:00, policiais militares foram informados por transeuntes que cinco homens se encontravam com armas de fogo em via pública, conhecida como "Manguinhos", quando avistaram diversos indivíduos suspeitos, os quais ao notarem a presença da Guarnição policial, um deles, efetuaraM disparos de arma de fogo e evadiram, mas o denunciado fora alcancado pela citada Guarnição. Em ato de abordagem, o denunciado fora identificado, e na sua posse fora encontrado em poder, três rádios comunicadores, um alicate, uma espada de metal, duzentos e oitenta e nove pinos, contendo um pó branco, três trouxas de substância esverdeada, e mais outra análoga a crack, sendo indagado, sendo que as substâncias apreendidas, aparentavam ser cocaína e maconha, estas de uso proscrito no Brasil, tendo sido dada voz de prisão em flagrante, e o mesmo ser apresentado à autoridade policial competente. Após instrução criminal e apresentados os memoriais, sobreveio sentença absolutória. Irresignado com a absolvição, o Órgão Ministerial interpôs apelo, postulando tese condenatória, ante a existência de lastro probatório firme da participação do acusado no crime de tráfico de drogas. O Acusado em suas razões requereu a manutenção do decisum. Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra da Douta Procuradora de Justiça, Dra. Marilene Pereira Mota, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. Pretende a acusação a condenação do acusado no crime de tráfico de entorpecentes, contido no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Com razão. 1. DA NULIDADE PROCESSUAL DERIVADA DE VIOLAÇÃO DOMICILIAR ILÍCITA Na hipótese vertente, o magistrado de origem entendeu que as provas do crime foram colhidas ilicitamente, pois o desdobramento da ação policial com a ulterior descoberta, ao acaso, de flagrante delito não convalida a prova obtida ilicitamente por meio do ingresso forçado no domicílio do suspeito. No que diz respeito a inviolabilidade do domicílio, a Constituição da Republica disciplina em seu artigo 5º, XI que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial." Nesse jaez, o ingresso em seu interior é facultado em casos excepcionais, diante da premissa de que não existem direitos absolutos no nosso ordenamento jurídico. Dessarte, não há qualquer dúvida de que não se admite, em direito, a prova obtida por meio ilícito, menos ainda quando derivada de violação a preceito fundamental, como é o direito à inviolabilidade de domicílio. Logo, a entrada em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, de justa causa, compreendida como o contexto fático anterior à invasão que permita a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, e de controle judicial posterior da ação policial, tudo com o fim de garantir a adequada mitigação do direito fundamental à intimidade. Outrossim, o col. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 603.616/RO, com repercussão geral, assentou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e

de nulidade dos atos praticados" (Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010, grifei) Ainda sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça entende que nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância protrai-se no tempo, o que não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, há situação de flagrante delito. Neste sentido: (...) "O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata — é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/03/2021) (grifos aditados) (...) é dizer: ante as circunstâncias fáticas anteriores ao ingresso, ainda que decorrente de denúncia anônima, com resultado produtivo na captação de flagrante de crime de tráfico de drogas, na posse de drogas, bem como fuga de corréu, não se afasta a legalidade da mitigação da inviolabilidade de domicílio, face à prática de hediondo crime, normalmente propagador e financiador de outros tantos crimes e mazelas sociais. (STJ - AgRq no HC: 685392 SP 2021/0250099-9, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2021) (grifos aditados) No caso dos autos, de acordo com as testemunhas de acusação, a polícia militar realizava ronda de rotina na localidade Manguinhos, Pernambués, nesta capital, quando, foram informados que existiam homens armados em via pública, momento em que ao avistá-los, estes atirando contra a guarnição, empreenderam fuga, sendo que um deles adentrou em uma residência. Vejamos a transcrição de trechos dos depoimentos dos policiais: Paulo Victor Pereira: Relatou que no dia e horário relatados na denúncia, estavam em incursão na localidade, quando deram de cara com indivíduos, que, ao avistarem a guarnição, começaram a dar disparos e se evadiram. Citou que alcançaram o acusado, após perseguição, em uma residência, onde foi encontrado na posse de rádio comunicador e uma espada que servia para a prática de homicídios. Contou que o acusado confessou que matou uma pessoa de nome Cleiton. Relatou que não lembra a quantidade de drogas encontrada, mas sabe que foi encontrada droga dentro de sua vestimenta. Contou que os seus colegas policiais já conheciam o acusado pela prática do tráfico de drogas, mas que o depoente o conhecia somente de nome. Que reconhece o acusado como sendo a pessoa que ele e seus colegas prenderam naquele dia. Disse que entrou na casa logo após o acusado e, lá, encontraram os objetos ilícitos. Contou que na casa havia outras pessoas e que a mãe dele autorizou os policiais entrarem na casa. Geilson Sena Miranda: Disse que se recorda das feições do acusado. Que participa de várias ocorrências policiais semelhantes. Que, no dia relatado na denúncia, incursionou, junto com seus colegas policiais e que alcançaram o acusado e o encontraram com drogas e uma espada que ele teria utilizado na prática de crime. Relatou que a droga encontrada era cocaína e que estava armazenada em pinos. Marialdo Silva Santana: Relatou que no dia e horário da denúncia, chegaram ao local, porque foram informados de que haviam pessoas armadas e, quando chegaram, atestaram a veracidade das informações e que as pessoas que lá estavam, fugiram e que alcançaram o acusado, quando ele adentrou em uma casa. Contou que se

recorda que foi encontrada cocaína na posse do acusado, uma espada e um colete, além de um rádio comunicador. Relatou que a droga estava fracionada e pronta para venda e que havia familiares do acusado na residência. Na presente hipótese, em que pese o recorrido sustentar a entrada forçada dos militares na sua residência, conclui-se que diante da fuga de alguns homens em razão da presença da polícia que tinha ido ao local verificar a presença de homens armados em via pública, amparada pelos diversos disparos de arma de fogo, em um local conhecido pela intensa mercancia de drogas, fundadas suspeitas de eventual cometimento de crimes recaíram sobre aquele que adentrou à residência, em perseguição imediata. Dessa forma, havendo elementos seguros a legitimar a ação dos militares, inadmissível interpretar suas ações, no caso dos autos, como ilícitas, sob pena de permitir, em hipóteses iguais, que o domicílio deixe de ser lugar de preservação da intimidade para se transformar em um espaço de criminalidade. Acerca do tema em voga, Renato Brasileiro de Lima esclarece que "ora, aquele indivíduo que, ao ser abordado pela Polícia, empreende fuga, a pé ou dirigindo um veículo automotor, e na seguência, ingressa em sua residência, incorre não só em crime de desobediência (CP, art. 330), mas também, a depender do caso concreto, em possível crime de trânsito, como por exemplo, dirigir em velocidade incompatível com o local (CTB, art. 311), embriaguez ao volante (CTB, art. 306), etc. Pratica, ademais, uma conduta absolutamente anormal, típica, por exemplo, de quem tem contra si um mandado de prisão em aberto, levantando, ademais, fundadas razões acerca de possível ocultação, no interior do veículo automotor, de drogas, armas, ou até mesmo de uma possível vítima de crime. Daí porque não se pode negar a Polícia, então, a possibilidade de imediato ingresso no domicílio sem prévia autorização judicial, porquanto se trata de evidente hipótese de flagrante impróprio (CPP, art. 302, III), sob pena de se admitir que o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar seja utilizado como verdadeiro escudo protetivo para atividades ilícitas, conferindo ao agente uma blindagem contra a pronta e efetiva atuação do Estado." O renomado doutrinador conclui assim a sua explanação sobre o tema: (...) "E nem se diga, como vem fazendo a 6ª Turma do STJ, que, para fins de violação do domicílio nesses casos de flagrante delito, haveria a necessidade de prévia investigação policial, como por exemplo, uma "campana" próxima à residência, porque nem sempre isso é possível, dada a urgência inerente à tais situações. Aliás, não por outro motivo, é a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, in fine, que autoriza a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial diante de flagrante delito. É dizer, diante da realidade experimentada por policiais no exercício diário das suas funções, em que nem sempre dispõem de frações de segundos para proceder a uma investigação policial prévia para deliberar se devem (ou não) ingressar naquele domicílio, muito menos aguardar por um mandado judicial de busca domiciliar, que vez por outra demoram horas ou até mesmo dias para serem expedidos, é a própria Constituição Federal que, excepcionalmente, autoriza a violação de domicílio diante da situação de flagrante delito. A prévia investigação policial, portanto, deve ser reservada apenas para as situações que não forem decorrentes de flagrante delito, quando, então, a autoridade policial deverá representar pela expedição do devido mandado judicial de busca domiciliar." (LIMA. Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. Editora Juspodivm. Salvador. 2021. pgs. 679/680) Nesse contexto fático, tem-se que as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio evidenciaram, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas

razões que justificaram tal diligência e a eventual prisão em flagrante do Recorrente, as quais, portanto, não podem se derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v.g., em mera atitude "suspeita" ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não necessariamente o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente (HC n. 598.051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021 — grifo nosso). A propósito: AGRAVO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDADAS RAZÕES PARA BUSCA NA RESIDÊNCIA. 1. No caso, escorreito o aresto hostilizado, pois se mostrava justificado o ingresso na residência e legítima a colheita das provas ali descobertas drogas e arma de fogo municiada com 4 projéteis intactos -, eis que se cuidou de diligência policial motivada por fundadas suspeitas do envolvimento do réu - conhecido nos meios policiais pelo envolvimento em roubos e tráfico de drogas -, em prática delituosa anterior, uma vez que surpreendido em frente à sua residência junto a uma motocicleta estacionada e semelhante à utilizada em diversos roubos recentes, oportunidade em que teria confessado o roubo (fl. 93). 2. Assim, o contexto fático anterior à invasão permite concluir a existência de justa causa para o ingresso no interior da residência. Logo, as provas advindas de tal conduta não podem ser consideradas ilícitas. Nesse sentido, o HC n. 635.980/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 28/4/2021. 3. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no HC: 644353 SP 2021/0038193-0, Data de Julgamento: 10/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2022) grifos acrescidos Com efeito, verifica-se que, não há qualquer contradição nos depoimentos dos agentes de segurança que efetuaram sua prisão, tendo consignado, harmônica e categoricamente, que os cinco homens após serem flagrados em via pública portando armas de fogo, efetuaram disparos com o intuito de empreender fuga, sendo válido destacar que o contexto da apreensão envolveu uma reação contundente e imediata dos militares, com revide de disparos de arma de fogo e perseguição, o que influencia diretamente nas percepções dos acontecimentos. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. O Supremo Tribunal Federal, tratando do tema, consagrou o seguinte entendimento: EMENTA: HABEAS CORPUS ATO INDIVIDUAL ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. HABEAS CORPUS REVISÃO CRIMINAL ÓBICE INEXISTÊNCIA. Em jogo a liberdade de ir e vir, cabível é o habeas corpus, ainda que o ato impugnado desafie revisão criminal. TÍTULO CONDENATÓRIO FUNDAMENTOS NULIDADE AUSÊNCIA. É válida fundamentação de título condenatório, considerados depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório. CONDENAÇÃO HIGIDEZ. Constando do título judicial condenatório notícia da comprovação da materialidade criminosa e da autoria, ante dados coligidos, descabe absolvição. (STF, 1ª Turma, HC 166027, Relator Min. MARCO AURÉLIO, DJe 12-02-2021) (grifos acrescidos). Na mesma linha tem se posicionado o Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. DIVISÃO DE TAREFAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AFASTADA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS

DROGAS APREENDIDAS. DEDICAÇÃO À TRAFICÂNCIA. MONITORAMENTO POLICIAL. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justica que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Com efeito, a prática delitiva por meio de concurso de agentes, especialmente, quando há divisão de tarefas, como no caso, pode ser elemento apto a justificar a exasperação da pena-base. A propósito: HC n. 124.610/PR, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/08/2011; e HC n. 217.962/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 21/02/2017; HC n. 199.515/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/09/2011; HC n. 149.456/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/05/2011; AgRq no AREsp n. 784.321/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 02/02/2016; e AgRg no AgRg no HC n. 513.940/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/02/2020. III - Quanto ao pedido de incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, frise-se que, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. In casu, há fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na grande quantidade e na natureza da droga apreendida, ou seja, 2kgs de maconha e 20g de cocaína. IV - De mais a mais, não é possível acolher a pretensão defensiva de que inquinar a credibilidade dos depoimentos policiais, os quais afirmaram que a traficância dos réus vinha sendo monitorada: "o que é corroborado pelo fato de os policiais militares ouvidos em juízo relatarem que a agência de inteligência já os monitorava e inclusive tinha constatado que o veículo do réu Kaoê vinha sendo utilizado na prática do tráfico de drogas na região, tudo convergindo com as demais provas e circunstâncias que se extraem do caso concreto, que conferem plena convicção de que o réu era dedicado ao comércio de estupefacientes". Registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva requer a verticalização da prova, aprofundamento inviável de ser procedido no âmbito do remédio heroico. V — Portanto, a Corte originária se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional. Ademais, rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. Nesse sentido: HC n. 372.973/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/2/2017; e HC n. 379.203/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/2/2017. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 606384 SC 2020/0207747-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 22/09/2020, T5 -

QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2020) g.n. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I -Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os reguisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia. II - In casu, o presente inconformismo limitou-se a declarar a inexistência de prova para a condenação do delito de associação para o tráfico e atacar a suficiência dos depoimentos policiais para a condenação do paciente. Não houve, portanto, argumentação dispensada nas razões do presente agravo regimental com o desiderato de desconstituir o entendimento posto na decisão agravada sobre a atenuante da confissão espontânea, o tráfico privilegiado e o regime inicial. III - Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente cada fundamento lançado no decisum agravado. Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente contrariam o comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. IV 🖫 Pedido de absolvição do paciente da prática do delito de associação para o tráfico. A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado a respeito da condenação do paciente em relação ao delito de associação para o tráfico por ocasião da decisão monocrática. V 💹 Com efeito, a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando a confissão do corréu, os depoimentos dos policiais, a existência de denúncia anônima, interceptações telefônicas, registro de conversas extraídas dos aparelhos celulares dos acuados, a grande quantidade de drogas apreendidas, a semelhança do acondicionamento dos entorpecentes encontrados com acusados e a apreensão de petrechos usados para o tráfico de drogas. Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/05/2019. VII 🛭 De mais a mais, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRq no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido. (STJ - AgRg no HC: 684145 SP 2021/0244186-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 26/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021) A jurisprudência desta Corte de Justiça, também, soa nesse sentido, verbis: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500123-64.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Iago Matheus Perri Santana Advogado (s): UBIRAMAR CAPINA BARBOSA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO CRIME PERPETRADO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas perpetrado, impossível cogitar-se da absolvição do Acusado. 2. Os depoimentos dos agentes policiais possuem grande importância na prova do tráfico de drogas, não revelando a existência de suspeita de parcialidade ou indignidade de fé, a determinar as suas rejeições, uma vez que a sua credibilidade não pode ser esvaziada tão somente em razão do exercício da sua função, sem que haja indícios concretos capazes de desaboná-los, o que não restou demonstrado neste caso. 3. A fim de garantir a proporcionalidade e a justa aplicação da reprimenda, é possível o exame da dosimetria, mesmo que não haja insurgência no Recurso interposto. Havendo concreta fundamentação quando da análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, bem como das demais fases da dosimetria da pena, deve ser mantida a reprimenda fixada pelo MM. Magistrado a quo. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500123-64.2016.8.05.0001 da Comarca de Salvador, sendo Apelante IAGO MATHEUS PERRI SANTANA e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à maioria de votos, em CONHECER o Recurso de Apelação interposto pela Defesa e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. (TJ-BA - APL: 05001236420168050001, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2022) CRIME. APELO DEFENSIVO EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE COCAÍNA (DISTRIBUÍDAS 44,06G EM 99 PORÇÕES DE PÓ E 49,43G EM 62 PEDRAS). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA QUE CONFIGURAM O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE SE COADUNAM COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVA VÁLIDA. INIDONEIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05322712620198050001, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/11/2021) O Recorrente, por sua vez, em juízo, negou a autoria dos fatos. Aduziu que estava dormindo em sua residência no momento da abordagem, que foi agredido e não estava armado. Sua mãe, ouvida em sede judicial, em igual senda afirmou que não franqueou o acesso e que "os policiais invadiram a casa, atirando e bateram muito nela." Pontue-se que nada existe nos autos que demonstre tais agressões, mesmo o laudo colacionado as fls. 23/24, ID nº 33574453 nada revela, ou mesmo a existência de tiros em sua residência, o que poderia ter sido facilmente comprovado através de fotografias, ônus que lhe competia nos termos do art. 156, CPP. Para além disso, as testemunhas de acusação afirmaram que houve apreensão de drogas embaladas para venda dentro das roupas do Recorrente, assim como 03 (três) rádios comunicadores, uma espada, um alicate e um colete balístico. Assim, caracterizadas fundadas razões, prévias à realização da diligência, a indicarem, de forma concreta, situação de flagrante, surge lícita a entrada forçada em

domicílio sem prévia autorização judicial, restando patente a inexistência de qualquer ilicitude a macular as provas angariadas no presente feito, razão pela qual impõe-se a reforma da sentença vergastada para analisar o mérito da pretensão condenatória. 2. DA MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas através do Auto de prisão em flagrante (fl. 02, ID nº 33574453), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 07, ID nº 33574453), Laudo Preliminar (fls. 10, ID nº 33574453), Laudo definitivo de drogas (ID nº 33574571), pelos depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas SD PM Paulo Victor Pereira , SD PM Geilson Sena Miranda e SD PM Marialdo Silva Santana, agentes policiais integrantes da diligência que culminou na apreensão dos entorpecentes e prisão em flagrante do Apelante. Os depoimentos registrados na plataforma lifesize apresentam relevo importante da prova produzida pela acusação, mormente pela coerência em relação aos demais elementos colacionados, consoante transcrição efetuada anteriormente. Os depoimentos dos agentes públicos, demonstram pertinência e unicidade fática entre si, apontando o Recorrente como o autor do crime em espegue. Outrossim, registre-se que uma vez que não há nada nos fólios que indique que os agentes públicos lhe imputaram falsamente a propriedade das substâncias entorpecentes, tampouco que possuíam algum interesse escuso em sua condenação. Nesse diapasão, não há como afastar tal prova, colhida sob o manto do contraditório, máxime quando a Defesa não aponta fatos concretos que desabonem o testemunho, deixando de contraditá-los no momento propício. O doutrinador Noberto Avena, ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que "tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente quando não demonstrada pela defesa a presenca de motivos que, eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o juízo" (Processo Penal, Ed. Método, 9º edição, 2017, Pg. 582). No mesmo sentido, a lição de JÚLIO FABRINI MIRABETE, "in" Código de Processo Penal Interpretado, 10ª Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente, "verbis": A condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor, devendo-se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. Sobre a temática, o e. STJ consolidou o entendimento no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 695249 / SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2021, DJe 03/11/2021). Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. O tipo penal contido no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla (multinuclear) e de mera conduta, de sorte que a prática de quaisquer das condutas nele constantes caracteriza o tráfico de drogas, sendo, pois, irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. Como descreve ISAAC SABBÁ GUIMARÃES: "O tipo penal não exige como elemento subjetivo o dolo específico. Tanto é que o legislador criminalizou qualquer conduta conducente à disseminação de

drogas, mesmo que a título gratuito. Portanto, o ato de oferecer gratuitamente, v.g., é configurador do ilícito. Com isso, podemos concluir que o elemento subjetivo do narcotráfico é o dolo, na sua modalidade simples. (...) O caput do art. 33 contém dezoito verbos, que indicam as condutas criminalizadas pelo legislador. Como referido acima, o legislador penal teve por intenção abranger da forma mais lata todo o iter, o qual comumente percorrer o tráfico ilícito de entorpecentes." Sobre o tema, colaciona-se os seguintes arestos: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CRIME DE CONDUTAS MÚLTIPLAS E FORMAL. TER EM DEPÓSITO. CONDENAÇÃO. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM O DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 3. A revaloração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. 4. A partir da moldura fática apresentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, ficou demonstrada a prática do crime de tráfico na modalidade ter em depósito, em razão da apreensão de 7 porções de maconha, pesando aproximadamente 900g, escondidas no telhado, balança de precisão e rolo de papel filme, além dos depoimentos dos policiais e da confirmação do próprio acusado acerca da aquisição de 1kg do referido entorpecente. Ademais, o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo acusado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg no AREsp: 1624427 GO 2019/0348123-3, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 10/03/2020, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/03/2020). (Grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos. 5. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. 6. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o

agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente - até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente" -, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso. (...) 8. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no AREsp 1580132/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020) (grifos nossos) A toda evidência entanto, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal, para julgar procedente em parte a denúncia, condenando o Réu Willian Pereira da Silva, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/06 passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68 caput do Código Penal. 3. DA DOSIMETRIA DA PENA O crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06)é apenado com reclusão de 05 (quinze) a 15 (dez) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase da dosimetria a pena base foi mantida no mínimo legal e fixada em 05 anos de reclusão e 500 dias multa. A individualização da pena é atividade discricionária do julgador, submetida, portanto, aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo revisão apenas nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, quando não observados os parâmetros da legislação de regência e o princípio da proporcionalidade. Nesse diapasão, cumpre destacar a licão do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "Mensurar a pena-base, de maneira particularizada a cada acusado, de modo a individualizá-lo, conforme o que fez e de acordo com seus atributos próprios, é a meta fundamental do magistrado, na sentença condenatória. São necessários critérios para a eleição do quantum inicial (pena-base), que deve variar entre o mínimo e o máximo cominados, em abstrato, pelo legislador, constantes dos tipos penais incriminadores. Tal mecanismo deve erquer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível.". (Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 15º Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.) Neste ponto, é necessário esclarecer que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não induz a uma operação aritmética em que se atribuiria pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas por meio de cálculo matemático levando-se em conta as penas mínima e máxima cominadas abstratamente ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada. Ademais, o que se impõe ao magistrado é apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crimeo praticado, exatamente como procedido na espécie. Da doutrina, nesse sentido, pode-se citar: "Nesta etapa, incumbe ao juiz valorar todas as circunstâncias e causas que envolvem o fato criminoso e que norteiam a pessoa do acusado, tornando-o um ser único no decorrer do processo de aplicação da sanção penal. Individualizar a pena é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, sempre em busca dos fins retributivo e preventivo da sanção penal. [...] A fixação da pena não pode resultar de uma simples operação matemática, pois estamos diante de algo que não se relaciona com a ciência exata. Sem dúvida, depois da vida, estamos avaliando o maior de todos os bens, qual seja, a liberdade, e, para tanto, precisamos fazer aflorar todo o senso de justiça para dosar a pena necessária e suficiente à reprovação de determinada conduta (princípio da proporcionalidade)." (SCHMITT, Ricardo

Augusto. Sentença Penal Condenatória. 13. ed. rev. e atual. Editora JusPodivm, 2019, p. 108-109) Feitas tais considerações, passo à análise das circunstâncias descritas no art. 59 do Código Penal. Verifica-se que a culpabilidade se mostrou inerente ao tipo; não existem elementos para aferição da conduta social do Réu; os motivos não foram externados, tampouco há o que destacar acerca das consequências e circunstâncias do crime; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a ação criminosa e, por fim, não há nos autos registro de antecedentes criminais. O art. 42, da Lei 11.343/06, dispõe que "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente." Assim, é certo que a natureza e quantidade de droga apreendida, podem (e devem) ser tomadas como parâmetros para definir o "quantum" da pena-base, nos termos do art. 42, da Lei 11343/06. Nesse sentido, inclusive, tem se posicionado a Corte Superior: "(...) 2. De acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado. (...) (HC 437.745/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019). Colaciono jurisprudência acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITODE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃONEGATIVA DA RAZOÁVEL QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NATUREZA ESPECIALMENTE DELETÉRIA DAS DROGAS APREENDIDAS. CRITÉRIO IDÔNEO PARA A EXASPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 2. A natureza e a quantidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Hipótese em que o paciente foi apreendido com razoável volume de drogas variadas e de natureza especialmente deletéria - 20,7 g de pasta base de cocaína, 2,8g de pasta base de cocaína, 4g de cocaína e 8,3g de maconha -, revelando-se justificada a exasperação da pena-base. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 708885 MS 2021/0379566-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022).grifos acrescidos AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INCONTROVERSO. MATÉRIA DE PROVA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. REDUÇÃO PENABASE. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. QUANTIDADE EXPRESSIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A revisão da dosimetria da pena pelo Superior Tribunal de Justiça só é admitida em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou de abuso de poder que possam ser aferidas de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. O cálculo da pena é questão afeta ao livre convencimento do juiz, passível de revisão pelo STJ somente nos casos de notória ilegalidade, para resquardar a observância da adequação, da proporcionalidade e da individualização da pena. 3. Com base no princípio do livre convencimento motivado, ainda que valorado um único vetor,

considerada sua preponderância, o julgador poderá concluir pela necessidade de exasperação da pena-base em fração superior a 1/6 se considerar expressiva a quantidade da droga, sua diversidade e/ou natureza (art. 42 da Lei n. 11.343/2006). 4. A aferição das circunstâncias do crime, que constituem circunstâncias judiciais objetivas e se referem ao modo de execução, deve levar em conta a gravidade do delito, evidenciada pelos instrumentos e meios utilizados e pelas condições em que se deu a prática delitiva, ou seja, demanda a análise da intensidade da lesão causada pela conduta delitiva, motivo pelo qual, somente se há extrapolação dos limites do resultado previstos pelo tipo penal, referida circunstância judicial deve ser valorada negativamente. 5. A forma utilizada para esconder a droga em compartimentos ocultos de veículo autoriza a valoração negativa das circunstâncias do crime de tráfico de entorpecentes. 6. Com base no princípio do livre convencimento motivado, ainda que valorado um único vetor, considerada sua preponderância, o julgador poderá concluir pela necessidade de exasperação da pena-base em fração superior se considerar expressiva a quantidade da droga, sua diversidade e/ou natureza (art. 42 da Lei n. 11.343/2006). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 610.260/MS, Rel. Ministro JOAO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022) g.n. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS, OUANTIDADE EXPRESSIVA, REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. NOCIVIDADE DA DROGA. HABITUALIDADE. RÉU REINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A revisão da dosimetria da pena pelo Superior Tribunal de Justica só é admitida em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou de abuso de poder que possam ser aferidas de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. 0 cálculo da pena é questão afeta ao livre convencimento do juiz, passível de revisão pelo STJ somente nos casos de notória ilegalidade, para resquardar a observância da adequação, da proporcionalidade e da individualização da pena. 3. Com base no princípio do livre convencimento motivado, ainda que valorado um único vetor, considerada sua preponderância, o julgador poderá concluir pela necessidade de exasperação da pena-base em fração superior a 1/6 se considerar expressiva a quantidade da droga, sua diversidade e/ou natureza (art. 42 da Lei n. 11.343/2006). 4. 0 juiz pode fixar regime inicial mais gravoso do que aquele relacionado unicamente com o quantum da pena desde que fundamente concretamente. 5. Quando as matérias discutidas no recurso, além de representarem indevida inovação recursal, não tenham sido objeto de análise pelo tribunal de origem, não são passíveis de conhecimento pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 679.221/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021) g.n. No caso em tela, a variedade e a expressiva quantidade de entorpecentes encontrada pelos agentes policiais (276,19 gramas de cocaína acondicionas em 289 pinos, 17,43 gramas de maconhas dividias em 03 porções, 0,32 gramas de crack acondicionada em uma porção) são circunstâncias que, certamente, autorizam a exasperação das penas-base, à luz do art. 42, da Lei n.º 11.343/2006, recomendando ao Magistrado o dever de observar parâmetros preponderantes no momento da fixação da pena, a fim de não equiparar condutas que, embora idênticas na esfera da tipicidade, são mais gravosas do ponto de vista fático. Nessa perspectiva, a natureza e a quantidade da droga estão entre

os critérios preponderantes para aferição de maior reprovabilidade da conduta, sobretudo porque," como se trata de crime contra a saúde pública, quanto mais nociva é a substância ou quanto maior a quantidade da droga apreendida, maior será o juízo de censura a recair sobre a conduta delituosa "(DE LIMA, Renato Brasileiro. Legislação criminal especial comentada. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019), autorizando a fixação da pena-base acima do piso legal. A partir dessa análise, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, cada um fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, pelo que mantenho a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. Na terceira fase ausentes causa de aumento. Com relação à minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, inviável sua aplicação, uma vez que não preenche os requisitos exigidos pelo dispositivo legal. Ademais, a incidência do redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006 requer o preenchimento dos requisitos legais: a) que o agente seja primário; b) tenha bons antecedentes; c) não se dedigue a atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa. O doutrinador Renato Brasileiro de Lima expressa: "A criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a lhe propiciar uma oportunidade mais rápida de ressocialização."(Legislação Criminal Especial Comentada. Ed.JusPodivm. Salvador, 2020: p.1072). Registre-se, ainda, que já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a quantidade e a natureza da droga devem ser analisadas em conjunto, e apenas em uma das fases da dosimetria. Não se pode utilizá-las em duas fases distintas, sob pena de incorrer em bis in idem, e nem separadamente, utilizando a quantidade para aumentar a pena em uma das fases e a natureza em momento posterior. Embora a reincidência e a análise desfavorável dos antecedentes exijam sentença condenatória transitada em julgado, a aferição da dedicação à atividade criminosa pode ser extraída pelo Julgador a partir de outras provas constantes dos autos. Na hipótese, a quantidade significativa da droga apreendida com o Réu, além de sua diversidade, somadas, ainda, aos petrechos encontrados (rádio comunicador, colete balístico, alicate e espada) evidenciam sua dedicação a atividade criminosa, o que obsta a aplicação da referida causa de diminuição de pena. A propósito: [...] 1 a natureza e a quantidade das drogas apreendidas são fatores a serem necessariamente considerados na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006; 2 — sua utilização supletiva na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 3o do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa; 3 — podem ser utilizados para modulação da causa de diminuição de pena prevista no § 4o do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quaisquer circunstâncias judiciais não preponderantes, previstas no art. 59 do Código Penal, desde que não utilizadas na primeira etapa, para fixação da pena-base. [...]. (REsp 1887511/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Seção, julgado em 09/06/2021, DJe 01/07/2021). Grifos nossos. Sendo assim, afasta-se a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, fixando-se definitivamente a pena do acusado no patamar de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de

666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, à razão mínima unitária. No que se refere ao regime inicial de cumprimento da pena, o semiaberto mostra-se adequado, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Inaplicáveis a substituição ou a suspensão condicional da pena, por ausência dos requisitos objetivos legalmente previstos, conforme arts. 44 e 77 do Código Penal. Dessarte, fixo a pena definitiva da apelante em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, à razão mínima unitária, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, incumbindo ao juízo da execução proceder à detração penal, levando-se, em conta haver o sentenciado permanecido preso, no curso da ação penal, bem como a inexistência de elementos efetivos, nos autos, para se proceder, de pronto, à detração, nesta instância. Com fundamento no artigo 387 § 1º do Código de Processo Penal, CONCEDO a Willian Pereira da Silva o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não houve pedido da acusação em sentido contrário. Condeno Willian Pereira da Silva, ainda, ao pagamento das custas processuais. 4. CONCLUSÃO Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO AO APELO, para condenar o Réu Willian Pereira da Silva, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhe a pena definitiva de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do ocorrido. Intime-se o acusado para tomar conhecimento desta decisão. Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino sejam adotadas as seguintes providências: 1) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do sentenciado, com a sua devida qualificação, para cumprimento do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 2) Expeça-se mandado de prisão em desfavor de Willian Pereira da Silva, sendo que, noticiado o seu cumprimento, expeça-se a quia de execução definitiva, encaminhando-a à Vara de Execuções Penais competente; e 3) Comunique-se o resultado deste julgamento ao CEDEP. Salvador, data constante na certidão eletrônica de julgamento Nartir Dantas Weber Relatora (assinado eletronicamente) AC04